CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 10/2023.

AUTOR: Vereador Leandro Guerrilha

EMENTA: "Institui no âmbito municipal a criação do laudo permanente sem exigência de renovação do atestado anual, para pessoas com deficiência visual que tenham cegueira crônica e incurável".

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 10/2023 que tem por escopo instituir no âmbito municipal a criação do laudo permanente sem exigência de renovação do atestado anual, para pessoas com deficiência visual que tenham cegueira crônica e incurável, submetido à análise das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Orçamento, Finanças e Fiscalização.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Constata-se que o projeto em analise não apresenta qualquer antinomia com o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de matéria de competência deste Legislativo Municipal, que se apresenta em conformidade com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município do Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Todavia, observa-se que a proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, portanto incompativel com o disposto no art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Ademais, infere-se que a redação do projeto em epígrafe, notadamente seu art. 4º, dispõe de cláusula de revogação genérica, em desconformidade com o art. 9° da Lei Complementar nº 95 de 1998

redação do projeto em epígrafe, notadamente seu art. 4º, atentando-se para a impossibilidade de aplicação de cláusula de revogação genérica, conforme art. 9° da Lei Complementar nº 95 de 19984

Desse modo, com a finalidade de adequar a presente proposição a técnica legislativa e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador que se apresenta emendas para serem incorporadas à proposição.

01. EMENDA MODIFICATIVA

De:

Art. 3º. A isenção da renovação de atestado para portadores de cegueira crônica. será comprovada mediante documento. fornecido pelo órgão municipal competente. de caráter permanente.

Para:

Art. 3º. O Orgão municipal competente poderá fornecer documento que isente a renovação de atestado aos portadores de cegueira crônica de caráter permanente.

02. EMENDA MODIFICATIVA

De:

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para:

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei n° 10/2023.

Salvador/BA, 04 de abril de 2023.

JULIO SANTOS
Relator